PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA

CNPJ 18.457.242/0001-74

Câmara Municipal
Folha N.º 01
30/01/03
Responsável
Iturama - MG.

MENSAGEM Nº 002/2003

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a essa Câmara Municipal, para apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal número 002/2003, que "**ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO, AO ARTIGO 102, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**"

O presente Projeto de Lei tem por finalidade adequar e expandir o número de fornecedores do município, criando métodos de igualdade entre demais interessados, adequando-se à realidade, como pode ser visto através da consulta nº 646.988, formulada para o Tribunal de Contas deste Estado.

Pelo acima exposto, vê-se que de grande importância é o presente Projeto de Lei, pelo que aguardamos sua apreciação e conseqüente aprovação.

Prefeitura Municipal de Iturama-MG., 30 (trinta) de janeiro de 2003.

VALDECIR PICHIONI
Prefeito do Município de Iturama-MG.

Protocolado sob nº 104/03
Em 30/01/03

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2003

Câmara Municipal
Folha N.o 02
30/01/03
Responsável
Iturama - MG.

ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO, AO ARTIGO 102, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e com suporte no inciso I, do Artigo 46, da Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte Emenda:

Art. 1º. Fica acrescentado o Parágrafo Único, ao Artigo 102, da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

"Art. 102...

Parágrafo Único – As proibições de que tratam o "caput" deste artigo prevalecem, exceto nos casos em que ocorrer processo licitatório, não se adequando às modalidades de dispensa de licitação e inexigibilidade".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Iturama-MG., 30 (trinta) de janeiro de 2003.

VALDECIR PICHIONI
Prefeito do Município de Iturama-MG.

A Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para oferecer parecer ... da ... Sessões, .../.../...
Presidente da Câmara
Engenho Assessoria

Aprovado em ... discussão
Em ... das Sessões em .../.../...
Presidente

Aprovado em 19/05/2003
Contra 6 x 2 Favor 1º Turno
19/05/2003

Aprovado em 02/06/03
Contra 6 x 8 Favor 2º turno
... das Sessões em 02/06/03

Seção IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 102.º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusve, ou por adoção não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após finda as respectivas funções.

Art. 103.º - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditícios.

Art. 104.º - As pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a municipalidade, não poderão contratar com o Poder Público Municipal, a qualquer título, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V

DAS CERTIDÕES

Art. 105.º - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

§ 1.º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

§ 2.º - As certidões, a que se refere o parágrafo anterior, serão fornecidas gratuitamente.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DO DIA 05.12.01

ASSUNTO: CONSULTA Nº 646.988, FORMULADA PELO PREFEITO MUNICIPAL DE LIMA DUARTE, SR. CARLOS ALBERTO BARROS, ACERCA DA POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO ADQUIRIR MERCADORIAS, ATRAVÉS DE LICITAÇÃO, DE PARENTES DE SERVIDORES OU DIRIGENTES, RESGUARDANDO-SE A ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES, OU EFETUAR DOS MESMOS PEQUENAS COMPRAS/AQUISIÇÕES/CONTRATAÇÕES OU MESMO PEQUENAS OBRAS, RELACIONADAS NO ART. 24, INCISOS I E II, DA LEI 8.666/93.

RELATOR: CONSELHEIRO ELMO BRAZ

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Tratam os autos de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Lima Duarte, com as seguintes indagações:

"- Poderia o Município adquirir mercadorias, através de licitação, de parentes de servidores ou dirigentes, até mesmo em primeiro grau, resguardando-se, é claro, a isonomia entre os participantes?

-E as pequenas compras/aquisições/contratações ou mesmo pequenas obras, que estão relacionadas no art. 24, incisos I e II, na Lei 8.666/93, poderiam ser efetuadas de parentes de servidores ou dirigentes?"

A douta Auditoria opinou pelo acolhimento da consulta e, no mérito, instruiu os autos com o parecer de fls. 04/05, quando respondeu que não é proibida a participação de parentes de dirigentes da Administração nas aquisições de mercadorias, desde que observados os ditames da Lei de Licitações.

PRELIMINAR:

Da análise dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se ser a parte consulente legítima e a matéria de competência desta Casa, nos termos da legislação vigente, razão por que tomo conhecimento da consulta para respondê-la em tese.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ FERRAZ:

APROVADO, EM PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

O MÉRITO:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 9º, inciso III, reza:

"Art. 9º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

.....

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação." (Grifamos.)

A clareza do dispositivo não deixa dúvida do impedimento da participação de determinadas pessoas na licitação. O referido artigo retrata os princípios da moralidade pública e da isonomia.

O inciso III proíbe expressamente de participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante responsável pelo certame. Também proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes.

Por oportuno, deve-se esclarecer que tal vedação alcança as contratações entre prefeitos e a municipalidade e, por extensão, a sua participação em processos licitatórios. Alcança também a aquisição de bens por parte da municipalidade de único estabelecimento existente no município do qual seja proprietário o Prefeito, visto que ele representa diretamente a municipalidade nas contratações e autoriza as licitações.

Mesmo que haja delegação, os impedimentos para a contratação permanecem, visto que poderão estar presentes riscos do relacionamento pessoal produzir distorções incompatíveis com o princípio da isonomia. Como ensina Marçal Justen Filho, "***a simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele.***"

Por força do disposto no art. 29, inciso IX, c/c com o art. 54, incisos I e II, da Constituição Federal, e art. 57, inciso II, da Constituição Estadual, também é vedada a participação em licitação e a conseqüente realização de obra ou fornecimento de bens e serviços – decorrente de contrato firmado com pessoa jurídica de direito público do Município – de pessoa física do Vereador ou de empresa da qual seja proprietário, diretor ou que nela exerça função remunerada.

Estas vedações consagram o princípio da moralidade, impessoalidade e da isonomia. Entretanto, não existe na lei qualquer dispositivo que impeça de participar de contratação com a Administração parentes de servidores ou de dirigentes de órgãos, desde que o contrato obedeça às cláusulas uniformes e seja precedido do procedimento licitatório nos termos regidos pela Lei nº 8.666/93.

Com relação à contratação de parentes de servidores e dirigentes com dispensa da licitação, especificamente para obras e serviços de engenharia de valor até 5% do limite previsto na alínea "a" do inciso I do art. 23 da Lei 8.666/93, e para outros serviços e compras de valor de até 5% do limite previsto no inciso II, alínea "a", do mesmo art. 23, entendo que, se existirem outras empresas que podem atender a Administração, é prudente que se estabeleça a licitação, para se evitar risco à isonomia que venha comprometer a lisura da contratação e, principalmente, ferir os princípios da moralidade e impessoalidade, consagrados pela Constituição Federal em seu art. 37.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ FERRAZ:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2003

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: "ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO, AO ARTIGO 102, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL".

VOTAÇÃO:
DATA DE RECEBIMENTO:
ANALIZADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA EM:
PARECER: ANEXO.

ENTREGUE À COMISSÃO:

FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO EM 31 / 01 /2003
PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: ___/___/2003

ASSINATURA DO PRESIDENTE: x

ENTREGUE AO RELATOR EM _____/_____/2003

ASSINATURA DO RELATOR: _____

ORDEM DO DIAS DAS REUNIÕES — VISTO DO PRESIDENTE

9ª Reunião Ordinária EM 19 / 05 /2003 _____

10ª Reunião Ordinária EM 2 / 06 /2003 _____

PARECER JURÍDICO À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/2003, QUE ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO, AO ARTIGO 102, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Atendendo disposição contida no Regimento Interno desta Casa, passemos a analisar o Projeto de Emenda em epígrafe à luz da Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município.

Quanto à origem do Projeto de Emenda à LOM

Trata-se de proposta de Emenda N.º 002/2003, de autoria do Poder Executivo, que tramita por esta Casa de Leis, e respectiva Secretaria.

Em analisando os diversos dispositivos da Lei Orgânica do Município, mais precisamente no Inciso II, § 1º do art. 47, evidencia que poderá o Prefeito Municipal propor emendas à LOM, senão vejamos:

> "***Art. 47- A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:***
>
> ***I -***
>
> ***II- do Prefeito Municipal;***

Evidencia, pois, que a propositura da Emenda pelo Poder Executivo está de conformidade com a LOM e Regimento Interno.

Quanto à analise material, formal e jurídica da Emenda

Pela análise material, formal e jurídica da Emenda constatou-se que a proposta de Emenda há de respeitar os princípios estabelecidos nos incisos I e II do art. 54 da Constituição Federal c/c inciso II do art. 57 da Constituição Estadual, bem como o inciso III do art. 9º, da Lei nº 8.666/93, transcrevemos:

> ***"Art. 54 Os Deputados e Senadores não poderão:***
>
> ***I- desde a expedição do diploma:***
>
> ***a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;***
> ***b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;***
>
> ***II- desde a posse:***

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;
c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 57 O Deputado não pode:

III- desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades indicadas no inciso I, "a";
c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 9º não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

IV- servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação."

Consulta nº 646.988 de 05 de dezembro de 2001 do TCMG, transcrevemos:

Estas vedações consagram o princípio da moralidade, impessoalidade e da isonomia. Entretanto, não existe na lei qualquer dispositivo que impeça de participar de contratação com a administração parentes de servidores ou de dirigentes de órgãos, desde que o contrato obedeça às cláusulas uniformes e seja precedido do procedimento licitatório nos termos regidos pela Lei nº 8.666/93.

Com relação à contratação de parentes de servidores e dirigentes com dispensa da licitação, especificamente para obras e serviços de engenharia de valor até 5% do limite previsto na alínea "a" do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.666/93, e para outros serviços e compras de valor de até 5% do limite previsto no inciso II, alínea "a", do mesmo art. 23, entendo que, se existirem outras empresas que podem atender a Administração, é prudente que se estabeleça a licitação, para se evitar risco à isonomia que venha comprometer a lisura da contratação e,

principalmente, ferir os princípio da moralidade e impessoalidade, consagrados pela Constituição Federal em seu art. 37."

Quanto à tramitação do projeto

A proposta de emenda deverá tramitar na ordem do dia para apreciação e discussão pelos Senhores Edis desta Casa de Leis, e será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias.

Para ser aprovada, há necessidade do Quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, nos termos do § 1º do art. 47 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal"

Não havendo inconstitucionalidade na proposta de Emenda nº 01/2001 que tramita por esta Casa de Leis e respectiva Secretaria, amparada pelo inciso I do art. 47 da Lei Orgânica Municipal, nada impede entrar na ordem do dia para discussão e votação pelos Senhores Edis desta Casa de Leis, que será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, nos termos do § 1° do art. 47 da Lei Orgânica Municipal.

Este é o nosso parecer, S.M.J.

Iturama - MG., 03 de fevereiro de 2003

Dr. Aparecido Martins Bernardo
Assessor Jurídico

Dr. Elison de Queiroz Freitas
Assessor Jurídico

Dr. Paulino José de Queiroz
Assessor Jurídico

Dr. Paulo Valentim de Oliveira
Assessor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, NÚMERO 002/2003 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES) EM 1º TURNO

DENOMINAÇÃO: "ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO, AO ARTIGO 102, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL".

AUTOR: PODER EXECUTIVO

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 002/2003, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: ser favorável como está redigido da matéria em apreciação, que preenche os requisitos da constitucionalidade, da legalidade e da juridicidade, no seu texto original.

Câmara Municipal, em 18 de março de 2003

Presidente: Nilson Conceição de Oliveira

Vice-Presidente: Januário F. de Andrade

Relator: Antonio Andrade de Souza

Rua Santa Vitória, 410 - telefax (034) 411-0327 e 411-1350 - CEP 38280-000

19/05/2003 Leitura Explicação 1º turno

19/05/2003

Aprovado em turno único discussão 2º turno

Por 8 votos favoráveis e 6 votos contra

Sala das Sessões em 23/6/03

O Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO DE VISTA

Excelentíssimo Senhor.
DIJALME JOSÉ DE QUEIROZ
Presidente da Câmara Municipal
Iturama/MG

Senhor Presidente,

O Vereador que este subscreve, com amparo nos §§ 1° e 2°, do art. 255, do Regimento Interno, requer a Vossa Excelência "**VISTA**" do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 002/2003 que "ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO, AO ARTIGO 102, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL", para melhores estudos.

Termos em que,

Pede Deferimento.

DEFERIDO
COMO REQUER
Em 24/03/2003
Presidente da Câmara

Iturama MG, 24 de março de 2003.

Vereador João de Freitas Pimenta

CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Iturama MG, 10 de fevereiro de 2003.

Excelentíssimo Senhor.
DIJALME JOSÉ DE QUEIROZ
Presidente da Câmara Municipal
Iturama MG

Senhor Presidente,

A Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, com fundamento no art. 95, § 4º do Regimento Interno dessa Casa, requer a Vossa Excelência, prorrogação de prazo, por 10 (dez) dias, para emissão de parecer à "Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº, 002/2003".

Termos em que,

R. Deferimento.

COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Presidente: Nilson Conceição de Oliveira

Vice-Presidente: Januário Francisco de Andrade

Relator: Antonio Andrade de Souza

PJQ